

ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 1138, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2002

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantido o texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a implantar o Programa de Fortalecimento Curricular para alunos concluintes e egressos do ensino médio nas escolas da rede pública estadual e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Natanael Silva, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a implantar nas escolas da rede pública estadual o Programa de Fortalecimento Curricular, destinado a oferecer aprofundamento no estudo de conteúdos programáticos a alunos concluintes e aos egressos do ensino médio.
- § 1° O Programa de que trata este artigo será implantado nas escolas públicas estaduais que ofereçam o ensino médio, observados os espaços físicos disponíveis.
- § 2º O Programa de Fortalecimento Curricular abrangerá conteúdos programáticos dos componentes curriculares da Base Nacional Comum e da Língua Estrangeira Moderna, História e Geografia do Estado de Rondônia.
- § 3° Os beneficiários deste Programa são os alunos regularmente matriculados na 3ª série do ensino médio nas escolas públicas estaduais e os egressos desse nível de ensino.
- Art. 2º Para a implantação do Programa de que trata esta Lei, a escola apresentará à Secretaria de Estado da Educação o projeto básico, contendo a capacidade de atendimento de alunos para o programa por turno de funcionamento e o número de professores necessários para o trabalho, com os componentes e os conteúdos a serem ministrados.

Parágrafo único. Para o suporte ao desenvolvimento do Programa, a Secretaria de Estado da Educação disponibilizará aos alunos os materiais didáticos específicos, através de aquisição ou elaboração própria.

- Art. 3º O Programa de Fortalecimento Curricular será desenvolvido no período escolar e no recesso escolar.
- Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar recurso financeiro para cobertura das despesas com o Programa, não incidindo no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da educação.



Publicado no Diário Oficial
nº 5129do dia 16 / \$2 / 02



ESTADO DE RONDÔNIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de dezembro de 2002,

Deputado Natanael Silva

President

Publicade no Diato Ofiatel aº5129do dia 16/12/02